Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 864, de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

# § 7º-A, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação."

#### Razões do veto

"A propositura legislativa viola a competência privativa do Presidente da República estabelecida no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República de 1988 ao criar obrigação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fixando o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para conceder determinada autorização e dispensar a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para tal medida.(v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de maio de 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de materiais, medicamentos, quaisquer equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

caput deste artigo;

a seguinte	"Art. 3°
	VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:  a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:  1. Food and Drug Administration (FDA); 2. European Medicines Agency (EMA); 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); 4. National Medical Products Administration (NMPA); b) (revogada).
	§ 5°
	II – (revogado).
	§ 7°

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do

II –	pelos	gesto	ores	locais	de	saúde,	desde	que	autor	rizados	pelo
Ministério	da Sa	úde, n	nas h	ipóteses	dos	inciso	s I, II,	V e	VI do	caput	deste
artigo;											

.....

- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo.
- § 7°-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira.

....." (NR)

### Art. 2º Revogam-se:

- I-a alínea 'b' do inciso VIII do **caput** do art. 3° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
  - II o inciso II do § 5° do art. 3° da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal

## LEI № 14.006, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	
seguinte	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a redação:
	"Art. 3º
٧	VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de uaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à igilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate pandemia do coronavírus, desde que:
E	<ul> <li>a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias strangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:</li> </ul>
	1. Food and Drug Administration (FDA);
	2. European Medicines Agency (EMA);
	3 Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA):

.....

4. National Medical Products Administration (NMPA);

b) (revogada).

	II – (revogado).
	§ 7º
	I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;
	II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do <b>caput</b> deste artigo;
	IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do <b>caput</b> deste artigo.
	§ 7º-A. (VETADO).
	§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do <b>caput</b> deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira.  "(NR)
	Art. 2º Revogam-se:
2020;	I – a alínea "b" do inciso VIII do <b>caput</b> do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de
	II – o inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Brasília, 28 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

OFÍCIO Nº 287/2020/SG/PR

Brasília, 28 de maio de 2020.

A sua Excelência o Senhor Senador Sérgio Petecão Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei  $n^{o}$  864, de 2020, que, com veto parcial, se converteu na Lei  $n^{o}$  14.006, de 28 de maio de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República